



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Fone (42) 3231-1668 CEP 84145-000 – Carambeí – Paraná
C.N.P.J. 01 .613 .766/0001-04

PARECER JURÍDICO nº 8/2020

Interessado: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Projeto de Lei nº 4/2020 – “DISPÕE SOBRE O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Proponente: PODER EXECUTIVO

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei nº 4/2020, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Carambeí.

O autor do projeto não esclareceu em sua justificativa qual seu objetivo específico, pois já existem leis municipais, que serão revogadas, em especial as relacionadas no artigo 62, e que já tratam do mesmo assunto, observa-se na verdade uma compilação das demais leis, tratando do assunto e, uma única norma, com algumas alterações.

A competência e a iniciativa do projeto estão corretas, eis que se trata de matéria de interesse local e de matéria de iniciativa privativa do prefeito municipal, nos termos do artigo 7º, I e II da Lei Orgânica Municipal, pois se trata da criação e estruturação de órgãos da Administração, bem como, cria despesas e atribuições com reflexos no orçamento municipal.

O projeto, se aprovado for, criará um marco regulatório da Assistência Social no município, arregimentando as matérias de várias leis municipais sobre o assunto, formando um compêndio da legislação, o que facilitará a aplicação da lei e a execução das políticas públicas nesta área.

O projeto contempla as definições e objetivos da Assistência Social, seus princípios e diretrizes, gestão, organização, responsabilidades, planejamento, e seus conselhos. O projeto prevê a realização das conferências municipal de assistência social, a participação dos usuários e a representação dos municípios nas instâncias de negociação junto ao Estado e à União.

Os benefícios eventuais, os serviços sociais, os programas de assistência e os projetos de enfrentamento de pobreza também estão previstos no projeto de lei, tudo com suas definições, hipóteses de incidência e outras disposições em observância a Lei Federal 8.742/93.

O artigo 45 do projeto de lei estabelece que todos os benefícios decorrentes da lei deverão ser providos por meios de dotações orçamentárias específicas previstas na LOA – Lei Orçamentária Anual, o que está correto, sendo esta uma providência indispensável a ser tomada pelo Chefe do Executivo no momento oportuno.

C. A. P.

Analisando o projeto, constatamos que o inciso XVII do artigo 26 contém uma das competências do Conselho Municipal de Assistência Social consistente em apreciar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Ocorre, que o § 4.º do artigo 17 da Lei Federal 8.742/93 que trata da assistência social no país determina que os conselhos municipais de assistência social terão competência para apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social, senão vejamos:

“Art. 17. (...)

*“§ 4º Os **Conselhos** de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16, com competência para acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação, **deverão ser instituídos**, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica”. (grifamos)*

Assim, é obrigatório que o conselho tenha competência também para aprovar o orçamento da assistência social, pois esta instituição está no topo dos órgãos de controle. Veja que esse modelo também é aplicado ao Conselho Nacional, conforme o artigo 18 da referida lei federal a seguir transcrito:

“Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;” (grifamos)

Assim, parece-nos que é obrigatório que o Conselho Municipal siga a diretriz da Lei Federal e está inserida neste projeto, com as palavras específicas “apreciar e aprovar”.

O projeto, se aprovado, revogará 3 leis municipais sobre assistência social, sendo que parte do conteúdo destas leis estão no projeto, que agora pretende consolidar toda a legislação sobre o tema em uma única norma.

In casu, em relação aos aspectos constitucional, legal e jurídico, aspecto que nos cabe examinar, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4/2020.

O presente Projeto foi protocolado e encaminhado à Secretaria desta Casa de Leis em 6 de fevereiro de 2020, e remetido à Mesa Executiva para observação do artigo 15, inciso X do Regimento Interno, posteriormente lido na sessão ordinária do dia 18 de fevereiro e encaminhado à Comissão de Redação e Justiça para análise mais profunda, a qual solicitou o Parecer Jurídico, e irá se manifestar na sequência, devendo ainda ser encaminhada para a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e Comissão de Finanças e Orçamento, em seguida será apreciado pelos demais vereadores na ordem do dia das próximas sessões.

Carambeí, 19 de fevereiro de 2019.


Grazielle Hyczy Lisbôa Gualdessi
Procuradora Jurídica
OAB/PR 28.119